DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7927/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10050/2017
PROTOCOLO	: 1808931
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: MARCELA RIBEIRO LOBES
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017
INTERESSADO	: GABY SUPERMERCADO LTDA. – ME, I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA. – EPP, COMERCIAL K & D – EPP E DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
VALOR	: R$ 92.726,95 (NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Gaby Supermercado Ltda. – ME, no valor de R$ 37.623,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. – EPP, no valor de R$ 11.421,90 (onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), Comercial K & D – EPP., no valor de R$ 3.625,60 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e DJE Distribuidora de Alimentos Eirelli – ME, no valor de R$ 24.710,00 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Corguinho, MS, referente a merenda escolar, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante o período de 6 meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15729/2017 (fls. 535-539), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 9958/2017 (fls. 540/541), opinando pela regularidade do procedimento licitatório com ressalva quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pela responsável, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Gaby Supermercado Ltda. – ME, I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. – EPP, Comercial K & D – EPP. e DJE Distribuidora de Alimentos Eirelli – ME., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, responsável à época, portadora do CPF nº 943.528.441-87, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC